RECURSO ESPECIAL Nº 2164955 - PA (2024/0312069-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	RAUL MELO LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, ao julgar apelação criminal, aplicou a Súmula 231 do STJ, reafirmando a impossibilidade de reduzir a pena abaixo do mínimo legal em virtude da incidência de atenuantes. O recorrente alegou a necessidade de revisão do enunciado jurisprudencial à luz de princípios constitucionais e argumentou que as decisões da década de 1990 carecem de atualização em face da evolução do direito penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a aplicação da Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena aquém do mínimo legal em razão de atenuantes, contraria princípios constitucionais;

(ii) determinar se o caso concreto justifica o afastamento do entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula 231/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examina expressamente a matéria arguida no recurso especial, cumprindo o requisito do prequestionamento, e apresenta fundamentos de cunho infraconstitucional, rebatidos nas razões recursais, não incidindo as Súmulas 282 e 283 do STF.

4. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA45050926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 1a91a6d0-f008-4d4f-bdd6-5f56c5cd0394

Justiça é consolidado no sentido de que circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme disposto na Súmula 231/STJ, sendo inaplicáveis argumentos que busquem rediscutir sua constitucionalidade ou sua revisão jurisprudencial sem base idônea (AgRg no HC n. 877.588/PE, AgRg no REsp n. 2.108.106/RS, AgRg no REsp n. 2.122.715/RS).

5. Ainda que a Sexta Turma do STJ tenha remetido casos à Terceira Seção para eventual revisão do enunciado da Súmula 231/STJ, até o momento não houve alteração formal ou determinação de sobrestamento dos feitos, prevalecendo o entendimento pacificado.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem corretamente aplicou a Súmula 231/STJ ao reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sem que esta levasse a pena abaixo do mínimo legal, estando a decisão em consonância com os precedentes da Corte.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 1a91a6d0-f008-4d4f-bdd6-5f56c5cd0394

RECURSO ESPECIAL Nº 2164955 - PA (2024/0312069-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	RAUL MELO LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, ao julgar apelação criminal, aplicou a Súmula 231 do STJ, reafirmando a impossibilidade de reduzir a pena abaixo do mínimo legal em virtude da incidência de atenuantes. O recorrente alegou a necessidade de revisão do enunciado jurisprudencial à luz de princípios constitucionais e argumentou que as decisões da década de 1990 carecem de atualização em face da evolução do direito penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a aplicação da Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena aquém do mínimo legal em razão de atenuantes, contraria princípios constitucionais;

(ii) determinar se o caso concreto justifica o afastamento do entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula 231/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examina expressamente a matéria arguida no recurso especial, cumprindo o requisito do prequestionamento, e apresenta fundamentos de cunho infraconstitucional, rebatidos nas razões recursais, não incidindo as Súmulas 282 e 283 do STF.

4. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA45049696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:28
Código de Controle do Documento: 898d28b4-0840-44cc-be42-1f8b6e5049e7

Justiça é consolidado no sentido de que circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme disposto na Súmula 231/STJ, sendo inaplicáveis argumentos que busquem rediscutir sua constitucionalidade ou sua revisão jurisprudencial sem base idônea (AgRg no HC n. 877.588/PE, AgRg no REsp n. 2.108.106/RS, AgRg no REsp n. 2.122.715/RS).
5. Ainda que a Sexta Turma do STJ tenha remetido casos à Terceira Seção para eventual revisão do enunciado da Súmula 231/STJ, até o momento não houve alteração formal ou determinação de sobrestamento dos feitos, prevalecendo o entendimento pacificado.
6. No caso concreto, o Tribunal de origem corretamente aplicou a Súmula 231/STJ ao reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sem que esta levasse a pena abaixo do mínimo legal, estando a decisão em consonância com os precedentes da Corte.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual passo ao exame das alegações.

O recurso especial está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Documento eletrônico VDA45049696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:28
Código de Controle do Documento: 898d28b4-0840-44cc-be42-1f8b6e5049e7

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 65, incisos I e III, alínea “d”, do Código Penal, sob o argumento de que "todas as decisões são da década de 90 (noventa) e agora, com a evolução do direito e prevalência de princípios constitucionais é chegada a hora de revisitar o verbete em questão (231/STJ) para aferir a sua constitucionalidade" (e-STJ, fl. 324).

Diz, outrossim, que "a leitura da redação do aludido verbete compreende-se que quaisquer das circunstâncias descritas nos art. 65 e 66 do Código Penal, que necessariamente são aferidas na segunda fase da dosimetria da pena, não serão aplicadas quando levar a pena abaixo do mínimo legal" (e-STJ, fl. 326).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-STJ, fls. 265, grifos acrescidos):

> **Na segunda fase da dosagem penalógica, foi reconhecida a atenuante prevista no Art. 65, “d”, III, do CP, observando-se o quantum disposto na Súmula 231, do STJ. Ausentes circunstâncias agravantes.**

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, no sentido de que "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no HC n. 877.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

No mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", E 66, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 08 ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal, "quando a confissão for utilizada para a formação do*

Documento eletrônico VDA45049696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:28
Código de Controle do Documento: 898d28b4-0840-44cc-be42-1f8b6e5049e7

convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula n. 545), o que não ocorreu. No caso, o acusado não confessou nem mesmo parcialmente a prática do delito, uma vez que admitiu, tão somente, ter tido relações sexuais consentidas com a vítima, quando ela já contava com 14 anos de idade, conduta essa que não caracteriza a prática de crime.

2. ***Ainda que assim não fosse, "é consolidado o entendimento nesta Corte de que circunstâncias atenuantes não podem ensejar a redução da pena aquém do mínimo legal, encontrando-se tal posição firmada no enunciado da Súmula 231/STJ"*** *(AgRg no REsp 1.886.476/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).*

3. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que a primariedade, o trabalho e a residência fixa não se encaixam na qualificação de atenuante inominada prevista no art. 66 do CP. Assim, ausente previsão legal nesse sentido, impossível o reconhecimento do pretendido benefício.

4. Mantida a pena definitiva em patamar superior a 08 anos de reclusão, o regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos da alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.108.106/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (grifos acrescidos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOS ARTS. 171, § 3º E 297, § 3º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instância de origem afastou a aplicação do instituto da consunção, dado o não esgotamento da potencialidade lesiva da falsificação de documento público quando da prática do estelionato, demonstrando sua autonomia, o que impede a absorção de um delito pelo outro.

2. Para rever as conclusões alcançadas pela Corte regional, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, seria imprescindível a reanálise dos elementos de prova produzidos, procedimento que não se coaduna com a via do recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. ***Nos termos da Súmu la 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.***

Documento eletrônico VDA45049696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:28
Código de Controle do Documento: 898d28b4-0840-44cc-be42-1f8b6e5049e7

4. Conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n.s 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, até o momento, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, como permitido no § 1º do art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.122.715/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:28
Código de Controle do Documento: 898d28b4-0840-44cc-be42-1f8b6e5049e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0312069-1 **REsp 2.164.955 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018574820138140006 18574820138140006 20200133693897

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAUL MELO LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:34:20
Código de Controle do Documento: 0FA05D30-0360-4621-916C-A1245DA543E4